



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641-A, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 377/2015

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	7
Analista Judiciário, Área Administrativa	42
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura	3
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social	3
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	1
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil	6
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Estatística	1
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Historiador	1
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia	4
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Clínica Geral)	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Medicina do Trabalho)	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria)	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Odontologia	3
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Psicologia (Clínica)	2
Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social	2
SOMA	87 (oitenta e sete)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	40
Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	1
SOMA	41 (quarenta e um)
TOTAL	128 (cento e vinte e oito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, a saber: 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa; 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado,

Especialidade Arquitetura; 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social (Jornalismo); 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem; 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia; 6 (seis) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil; 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica; 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Estatística; 4 (quatro) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia; 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Historiador; 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Clínica Geral); 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Medicina do Trabalho); 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria); 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Odontologia; 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Psicologia (Clínica); 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social; 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em observância ao disposto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 13.080/2015. Na Sessão de 4 de agosto de 2015, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002590-52.2015.2.00.0000, a criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do TRT da 6ª Região, conforme acima discriminados, tendo o Presidente Tribunal Superior do Trabalho determinado a remessa do projeto de lei, *ad referendum* do Órgão Especial do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Informa que a proposição busca ajustar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às alterações promovidas pelas Leis 10.770/2003 e 12.476/2011, que ampliaram o número de Varas do Trabalho, com os respectivos cargos de provimento efetivo e, também, com a criação de um cargo de Juiz do Tribunal, sem que tenha havido, contudo, reestruturação das unidades administrativas do Tribunal.

Alega ser imprescindível a instrumentalização e aparelhamento do Tribunal no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução CNJ nº 70/2009, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, bem assim atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

Assere que a última criação de cargos efetivos destinados às unidades de apoio administrativo do TRT da 6ª Região ocorreu ainda em 1995, com a edição da Lei nº 8.983/95.

Nesse contexto, busca o TRT da 6ª Região estabelecer a adequada estruturação organizacional e funcional do Tribunal e dos serviços de natureza especial voltados à celeridade processual, com o ingresso de profissionais aptos a desenvolver e realizar, juntamente com os atuais servidores lotados nas unidades de apoio administrativo, as ações relacionadas à administração de recursos materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, de gestão de pessoas, de contabilidade e auditoria, de licitações e contratos, de comunicação, de arquivologia e da área de saúde.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e do TRT 6ª Região revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013 e na Resolução CSJT nº 63/2010.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação dos cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e pode ser abarcada pelos limites fixados nos citados referenciais normativos, conforme atestam os dados estatísticos apresentados.

Assim, a presente proposta busca melhorar a estrutura e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado de Pernambuco para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002590-52.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS E DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92.
2. Atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 184/CNJ é viável a proposta de criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos efetivos para os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
3. Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestou-se oralmente o juiz Hugo Cavalcante Melo Filho, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI -
0002590-52.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 73, de 08 de junho de 2015, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual apresenta proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O anteprojeto de lei refere-se à criação de 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 87 (oitenta e sete) de Analista Judiciário e 43 (quarenta e três) de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região justifica a criação dos cargos pela necessidade de incremento da força de trabalho vinculada às unidades de apoio administrativo do Tribunal, sobrecarregadas pelo aumento das Varas do Trabalho, alteração na composição da própria Corte e crescimento do quadro de pessoal decorrentes das Leis nº 10.770, de 2003, 12.476, de 2011 e 12.721, de 2012.

Argumenta, ademais, que o Tribunal alcança o Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus necessário para apreciação da proposta ora apresentada e que a necessidade das áreas de apoio administrativo da Corte estaria a dar respaldo à relativização dos critérios da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho, prevista no Parágrafo único artigo 11 do próprio ato normativo. (Id nº 1719209)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis ao pleito, com exceção de 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, que estavam vinculados à área de especialidade Higiene Bucal que, por estarem em extinção, foram transformados em cargos de Técnico Judiciário, especialidade área administrativa. (Id nº 1719231)

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ deste CNJ, para fins de emissão de parecer sobre o atendimento aos requisitos constantes da Resolução nº 184, de 2013. (Id nº 1720804)

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido (Id nº 1729598):

Assim, fica evidenciado que as despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 6ª Região, com o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em tramitação neste Conselho outro anteprojeto de lei que trata de criação de cargos e funções no TRT da 6ª Região. Trata-se do PAM 2609-58-2015, cujo impacto orçamentário anual é estimado em R\$ 54.824.850,00.

Somando-se os impactos do presente pleito e do PAM 2609-58-2015, com a despesa estimada no orçamento 2015, temos uma despesa total projetada em R\$ 475.465.137,00, ainda dentro dos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

O somatório dos impactos, do presente pleito e do PAM 2609-58-2015 em trâmite neste Conselho, acrescido à dotação para despesas de pessoal do Tribunal prevista para 2015, não ultrapassa os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

É o que informo.

De semelhante modo, o Departamento de Pesquisas Judiciárias se manifestou nos autos, conforme os trechos em destaque (Id nº 1740058):

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,60 % (oitenta e um inteiro e sessenta centésimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,60% (oitenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Com o resultado do IPC-Jus do TRT-6ª foi 85,05% (oitenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento), superior, portanto, ao intervalo de confiança do IPC-Jus da Justiça do Trabalho, pode-se analisar a adequação da proposta contida no Anteprojeto de Lei objeto do PAM supra aos critérios subsequentes previstos na Resolução do CNJ 184/2013.

(...)

Dessa forma, o TRT-6ª, pelo disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013 não necessita criar cargos efetivos, haja vista que o percentual calculado de 101,93% (cento e um inteiros e noventa e três centésimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento).

(...)

Aplicada a equação acima, conclui-se pela possibilidade de criação de 281 (duzentos e oitenta e um) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-6ª.

Desta forma, pelo critério do art. 7º da Resolução CNJ 184/2013, é possível a criação dos cargos efetivos propostos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de deferimento total da proposta de criação de 130 (cento e trinta) cargos efetivos no âmbito do TRT-6ª.

É o relatório. Passo a votar.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI -
0002590-52.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Antes de apreciar o anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cabe uma breve notícia histórica acerca da evolução dos pareceres de mérito proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça em propostas semelhantes a que é objeto deste procedimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, sejam acompanhados de parecer deste

Conselho, exceto os referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, aplicável ao exercício orçamentário de 2015, estabelece, a exemplo das Leis de Diretrizes Orçamentárias que a antecederam que:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

A dicção do dispositivo legal em destaque leva à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto *o atendimento aos requisitos deste artigo*, sem que se possa precisar o que isso quer dizer. Talvez pelo sentido polissêmico da expressão legal, durante muito tempo o Conselho Nacional de Justiça exerceu sua competência sob os mais variados prismas.

A primeira iniciativa no sentido de racionalizar a apreciação dos projetos de lei que preveem a criação de cargos por órgãos do Poder Judiciário da União foi a Portaria nº 24, de 26 de abril de 2006, editada pela então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, que instituiu uma comissão técnica de apoio formada por servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela realização de uma avaliação técnica prévia das propostas.

A referida Comissão foi substituída pelo denominado Comitê Técnico de Apoio, instituído pelas Portarias que se seguiram até a edição da Portaria nº 610, de 28 de agosto de 2009, do Presidente Gilmar Mendes. As críticas às análises técnicas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça se concentravam num ponto nodal: a ausência de critérios objetivos de avaliação das propostas que permitissem aos Tribunais realizar um planejamento adequado para atender aos parâmetros do Conselho.

Com o advento da Resolução nº 63, de 2010, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ficou ainda mais evidente a necessidade de edição, por parte do Conselho Nacional de Justiça, de um ato normativo próprio, que estabelecesse critérios de análise dos pleitos de ampliação de quadros funcionais aplicáveis a todos os ramos de Justiça da União e não só a Justiça do Trabalho, mas também a Federal, a Militar e a Eleitoral.

Fazia-se premente, ainda, que os critérios pudessem, a partir do aproveitamento dos diagnósticos de cada ramo de Justiça, apresentado anualmente no Relatório *Justiça em Números*, fornecer elementos de convicção para formação de um juízo a respeito de cada proposta dentro de uma visão holística de todo o Poder Judiciário e não de acordo com a visão particular do Tribunal proponente.

Enquanto isso, a ausência de previsão de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM's propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendia mais conveniente.

Alguns processos eram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentário para análise da adequação orçamentário-financeira da proposta, outros eram levados também à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ e outros eram decididos sem consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Foi neste contexto que a Portaria nº 42, de 10 de abril de 2012, instituiu o Comitê Permanente de Apoio Técnico, responsável pela elaboração de estudos e proposição de critérios objetivos para análise dos anteprojetos de lei que veiculam propostas de criação de unidades jurisdicionais e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

Após exaustivo trabalho, conduzido de forma magistral pela Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi, o Conselho Nacional de Justiça, em sua 180ª Sessão

Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013, aprovou, por unanimidade e aclamação, a Resolução nº 184.

No acórdão, da lavra da relatora do Ato Normativo nº 0006690-21.2013.2.00.0000, a Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi assim se refere àquele que talvez seja o mais prodigioso dos grandes legados que deixou de sua passagem por esta Casa:

A fixação desses critérios é medida da maior importância para orientar a avaliação dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gasto com pessoal e encargos sociais. Responde, assim, à preocupação em atender ao princípio da eficiência na gestão de pessoas, tendo em vista os crescentes gastos com recursos humanos pelo Poder Judiciário, apontados pelos relatórios anuais do "Justiça em Números".

Pouco depois de sua edição, a Resolução nº 184 deste Conselho já passa por sua primeira crise de identidade. É que, como se percebe dos julgados nos Pareceres de Mérito nº 0001713-20.2012.2.00.0000 e 0006817-56.2013.2.00.0000, mesmo em situações em que os índices objetivos previstos nos artigos 6º e 7º do referido ato normativo não são alcançados pelo Tribunal proponente, o Conselho optou por aplicar o artigo 11 da Resolução e relativizar a aplicação dos dispositivos para autorizar a criação dos cargos solicitada.

Esse fato revela a necessidade de contínuo aprimoramento dos referidos índices e de suas fórmulas de cálculo. Na verdade, em razão de relevantes distorções criadas pelos próprios critérios de análise previstos na Resolução, a sua flexibilização, prevista em caráter excepcional no artigo 11 acaba por se converter na regra, colocando em xeque a própria Resolução.

Essas considerações introdutórias mostram-se especialmente pertinentes ao caso do anteprojeto de lei que prevê o aumento do número de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 87 (oitenta e sete) de Analista Judiciário e 43 (quarenta e três) de Técnico Judiciário.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário registra haver margem orçamentária para o aumento de gastos decorrente da expansão do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região proposto. Não há óbice, portanto, neste particular, ao anteprojeto de lei objeto deste parecer.

Já o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ assinala que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 184, de 2013, o índice IPC-Jus do TRT da 6ª Região é de 85,05% (oitenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento), superior ao intervalo de confiança para a Justiça do Trabalho, que é de 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento), o que habilita o anteprojeto de lei ao exame dos demais critérios.

Contudo, ao adotar o cálculo previsto no artigo 6º da referida Resolução, ou seja, ao se dividir o total de casos baixados no ano de 2013 pela média de casos novos no triênio 2011/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, chega-se a um percentual de 101,93% (cento e um inteiros e noventa e três centésimos por cento).

De acordo com a Resolução, o fato de o Tribunal ter baixado, no último ano, mais processos do que a média de casos novos do último triênio, o seria indicativo de que a força de trabalho instalada é capaz de fazer frente à litigiosidade existente, desaconselhando a criação de novos cargos.

Se o artigo 6º analisa a criação de cargos à luz da fotografia do presente do Tribunal, o artigo 7º do ato normativo tem a pretensão de lançar luzes para o futuro e, por isso, prevê que se faça uma projeção do número de casos novos, casos pendentes e processos baixados para os 5 (cinco) anos subsequentes, determinando que a necessidade de criação de cargos torna-se manifesta quando, com base em tais cálculos, percebe-se a necessidade de incremento da força de trabalho para que o Tribunal em

questão alcance a mesma taxa de congestionamento do primeiro quartil de Tribunais de melhor desempenho no ramo de Justiça considerado.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a projeção feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias demonstra que, se mantida a força de trabalho atual, em 2018, o Regional trabalhista de Pernambuco apresentará taxa de congestionamento superior à do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, de modo que, sob esse prisma, o critério estabelecido pela Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho, permitiria a criação de até 281 (duzentos e oitenta e um) novos cargos.

Neste contexto em que os critérios objetivos estabelecidos pela Resolução nº 184, de 2013, apontam para resultados contraditórios, faz-se necessário recorrer a outros parâmetros de análise. Especialmente porque os artigos 6º e 7º da referida Resolução tomam como variáveis dados de produtividade relacionados à chamada atividade-fim do Tribunal, quando a presente proposta visa o incremento do quadro de pessoal vinculado às atividades administrativas de apoio.

Tomando este aspecto em consideração, tenho por adequada a aplicação, ao caso, do artigo 14 da Resolução nº 63, de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece o seguinte:

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

No caso, com a criação dos 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo propostos, a relação cargos afetos à área-meio/cargos afetos à área-fim no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região passará a ser de 30,91% (trinta inteiros e noventa e um centésimos por cento), ultrapassando o índice paradigma constante da Resolução do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante deliberação em Plenário, faz-se necessária a redução do quantitativo de cargos de modo a aproximar o resultado da equação prescrita no art. 14 da Resolução n.º 63, de 2010, do CSJT, ao índice prescrito na norma.

Assim, de acordo com informação prestada em sessão pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, deverá a Corte adequar a proposta legislativa de modo a reduzir o quantitativo de cargos efetivos propostos para 128 (cento e vinte e oito), com a exclusão de dois cargos afetos à área de Saúde a critério do Tribunal.

Neste sentido, seguindo a orientação do DPJ, e considerando os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no sentido de que os cargos propostos são relevantes para atender às necessidades da estrutura administrativa da Corte, com as ponderações ora alinhavadas, é de se reconhecer a necessidade do incremento de força de trabalho proposta nos termos deste voto.

Por todas essas razões, opino pela emissão de parecer parcialmente favorável ao anteprojeto de lei para prever a criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Conselheira Gisela Gondin Ramos

Relatora

Assinatura Digital Certificada

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

212ª Sessão Ordinária

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002590-
52.2015.2.00.0000**

Relator:

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT6**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão.

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestou-se oralmente o juiz Hugo Cavalcante Melo Filho, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-04.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **GISELA GONDIN RAMOS**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15080419255154800000
01721022

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na 1ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade do Rio de Janeiro, 09 (nove) Varas do Trabalho (74ª à 82ª);
- II - na cidade de Barra Mansa, 01 (uma) Vara do Trabalho;
- III - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Duque de Caxias, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- VI - na cidade de Macaé, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Niterói, 03 (três) Varas do Trabalho (5ª à 7ª);
- VIII - na cidade de Nova Iguaçu, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- IX - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- X - na cidade de Volta Redonda, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Ficam mantidas as jurisdições definidas na Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com as seguintes alterações: o Município de Iguaba Grande é transferido da jurisdição da Vara do Trabalho de Cabo Frio para a jurisdição da Vara do Trabalho de Araruama, bem como o Município de Italva é transferido da jurisdição das Varas do Trabalho de Campos dos Goytacazes para a jurisdição da Vara do Trabalho de Itaperuna;

II - Fica definida como área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra Mansa, o respectivo Município.

Art. 2º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Barueri, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- II - na cidade de Diadema, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- III - na cidade do Guarujá, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

- IV - na cidade de Guarulhos, 02 (duas) Varas do Trabalho (8ª e 9ª);
- V - na cidade de Itaquaquecetuba, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Moji das Cruzes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- VIII - na cidade de Santo André, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Santos, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- X - na cidade de São Bernardo do Campo, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XI - na cidade de São Paulo, 11 (onze) Varas do Trabalho (80ª à 90ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

- I - São Paulo: o respectivo Município;
- II - Barueri: o respectivo Município;
- III - Caieiras: o respectivo Município;
- IV - Cajamar: o respectivo Município;
- V - Carapicuíba: o respectivo Município;
- VI - Cotia: o respectivo Município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande;
- VII - Cubatão: o respectivo Município;
- VIII - Diadema: o respectivo Município;
- IX - Embu: o respectivo Município;
- X - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo Município;
- XI - Franco da Rocha: o respectivo Município e os de Francisco Morato e Mairiporã;
- XII - Guarujá: o respectivo Município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;
- XIII - Guarulhos: o respectivo Município e os de Arujá e Santa Isabel;
- XIV - Itapeverica da Serra: o respectivo Município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;
- XV - Itaquaquecetuba: o respectivo Município;
- XVI - Jandira: o respectivo Município;
- XVII - Mauá: o respectivo Município;
- XVIII - Moji das Cruzes: o respectivo Município e os de Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis;
- XIX - Osasco: o respectivo Município;
- XX - Poá: o respectivo Município;
- XXI - Praia Grande: o respectivo Município;
- XXII - Ribeirão Pires: o respectivo Município e o de Rio Grande da Serra;
- XXIII - Santana do Parnaíba: o respectivo Município e o de Pirapora do Bom Jesus;
- XXIV - Santo André: o respectivo Município;
- XXV - Santos: o respectivo Município;
- XXVI - São Bernardo do Campo: o respectivo Município;
- XXVII - São Caetano do Sul: o respectivo Município;
- XXVIII - São Vicente: o respectivo Município;
- XXIX - Suzano: o respectivo Município;
- XXX - Taboão da Serra: o respectivo Município.

.....

.....

LEI Nº 12.476, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cria Varas do Trabalho com sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tem sua composição alterada de 18 (dezoito) para 19 (dezenove) juízes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região 9 (nove) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Carpina, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Igarassu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Ipojuca, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) Vara do Trabalho (5ª);
- V - na cidade de Nazaré da Mata, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Palmares, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Petrolina, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VIII - na cidade de Ribeirão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IX - na cidade de São Lourenço da Mata, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 3º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 8.983, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta lei, a serem providos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. (Vetado)

Art. 3º. (Vetado)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

RESOLUÇÃO N. 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no *caput* ao CNJ, que, se entender

necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de

Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de

peçoal dos 6rg6os da Justia do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sess6o ordin6ria realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presid6ncia do Ex.mo Ministro Conselheiro Jo6o Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corr6a, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, M6rcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, M6rcio Vasques Thibau de Almeida e Jos6 Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugest6es apresentadas pelo Col6gio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Provid6ncias n6 PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 136 Regi6o, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugest6es apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 126 Regi6o, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justia do Trabalho, em conjunto com a Presid6ncia do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolu66o n6 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 16 Fica inclu6do o artigo 17-A e alterados o t6tulo da Se66o II e as disposi66es dos artigos 26, 36, 46, 56, 66, 86, 14,15,17 e 18 da Resolu66o n6 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte reda66o:

“Art. 26 [...]§

16 Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do Fonte: Di6rio Eletr6nico da Justia do Trabalho, Bras6lia, DF, n. 800, 24 ago. 2011. Caderno do Conselho Superior da Justia do Trabalho, p. 1-5. percentual estipulado no caput dever6o proceder aos ajustes necess6rios ao cumprimento desta Resolu66o, adotando, entre outras alternativas, a transforma66o ou extin66o de cargos em comiss6o e fun66es comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para cria66o dos cargos efetivos indispens6veis ao seu quadro de peçoal.

§ 26 O Conselho Superior da Justia do Trabalho indeferir6 as propostas de cria66o de novos cargos em comiss6o e fun66es comissionadas dos Tribunais que n6o estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 36 Ser6o considerados, para fins de verifica66o da adequa66o de que tratam os par6grafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comiss6o e fun66es comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justia do Trabalho.

RESOLU666O N6 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padroniza66o da estrutura organizacional e de peçoal dos 6rg6os da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reiss de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o

excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 3º A Política será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete à Presidência do CNJ, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento, coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau.

§ 2º Os tribunais serão representados na Rede de Priorização do Primeiro Grau por 1 (um) magistrado membro do Comitê Gestor Regional (art. 5º), a ser indicado à Presidência do CNJ no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º A Rede de Priorização do Primeiro Grau atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 138 de 23 de agosto de 2013.

Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política;

II – atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – interagir permanentemente com o representante do tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico;

IV – promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos;

V – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 5º O Comitê Gestor Regional terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal respectivo;

II – 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III – 1 (um) magistrado eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

IV – 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

V – 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;

§ 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

§ 2º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regional condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.

§ 3º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a instituição de fórum permanente de diálogo interinstitucional voltado ao cumprimento dos objetivos da Política, com a participação de instituições públicas e privadas ligadas ao sistema de justiça, inclusive grandes litigantes.

Parágrafo único. Os tribunais deverão instituir fóruns análogos no seu âmbito de atuação, facultada a realização de audiências públicas para discutir problemas locais, coletar propostas e tornar participativa a construção e a implementação da Política.

Art. 7º A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, deverão ser destinados recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados à Política.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata o caput devem ser identificados na proposta orçamentária do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os tribunais deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar ao CNJ plano de ação com vistas ao alcance dos objetivos da Política no seu âmbito interno, observadas as linhas de atuação definidas.

Art. 9º O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política.

Art. 10. As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras em andamento nos tribunais, com os mesmos propósitos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 70, de 18 de MARÇO de 2009.

*Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica
no âmbito do Poder Judiciário e dá outras
providências.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal final.

Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte-MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ n.º 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I – Missão: realizar justiça.

II – Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III – Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;



- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV – 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;



Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o *caput* conterão:

I – pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;



II – metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III – projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional, observadas as disposições e requisitos do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

§ 4º Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos tribunais superiores, sem prejuízo da participação efetiva de ministros e serventuários na elaboração e na execução de suas estratégias.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para fornecer auxílio técnico-científico aos tribunais na elaboração e na gestão da estratégia.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE.

Serão criados 87 cargos de analistas e 41 de técnicos, de conformidade com o Anexo único do Projeto.

Conforme o art. 2º do projeto, os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Orçamento Geral da União.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi aberto prazo de emendamento, que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa do Projeto de Lei nº 2641/2015, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho afirma que foram realizados estudos pelas áreas técnicas do TST e do TRT 6ª Região, que revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, e na Resolução CSJT nº 63/2010.

O Senhor Ministro Presidente defende que “a presente proposta busca melhorar a estrutura e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado de Pernambuco para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.”

A proposta foi aprovada em sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em observância ao disposto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 13.080/2015, em 4 de agosto de 2015, conforme Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei nº 0002590-52.2015.2.00.0000 pela criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do TRT da 6ª Região.

Há que se ressaltar que o Estado de Pernambuco tem crescido economicamente, com um número expressivo de empresas se instalando na região, bem como com o incremento da atividade turística, o que importa em relevante aumento no número de postos de trabalho e, conseqüentemente, em maior número de demandas na seara trabalhista.

A proposição em análise, portanto, visa prover a Justiça Trabalhista de estrutura de primeiro grau mais adequada à realidade do Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641 de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.641/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de

Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
